



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	26.750 - FAETEC ⁽¹⁾
Assunto:	Utilizando o seu direito de acesso à informação, nos termos da LAI, o requerente formulou pedido de acesso à informação visando relatório de frequência referente aos meses de abril e maio do exercício de 2018.
Resposta:	Ainda em sede singular o órgão demandado disponibilizou as informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	22/08/2022 - 21:31:01
Ementa:	Pelo não provimento do recurso interposto, tendo em vista que o requerente não se insurge em relação à documentação apresentada, mas, tão somente, ao fato de na documentação não constar a data de sua lavratura.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

⁽¹⁾ Pelo princípio da economia processual a decisão prolatada será estendida ao recurso da Solicitação nº 26.751- FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. O requerente formulou pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI) e do decreto que a regulamentou no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

Em resposta a uma solicitação anterior a sra. (...), Diretora do ISERJ / FAETEC apresentou o Relatório Mensal de Frequência de Abril de 2018, cópia segue em anexo, referente ao funcionário (...)o qual foi assinado pelo Professor (...).

Todavia o Professor (...) que assinou mencionado Relatório Mensal de Frequência de Abril de 2018 não preencheu a data em que assinou o referido documento. O campo referente a data está incompleto.
E sabendo que todo documento deve ser datado.

Solicito com base na Lei de Acesso à Informação que o Professor (...), lotado no ISERJ / FAETEC, informe a data em que assinou o mencionado Relatório Mensal de Frequência de maio de 2018, que segue em anexo, uma vez que não foi colocada data no referido documento.

1.3. Ato contínuo, em 05/07/2022, o requerente apresentou uma segunda manifestação com mesmo assunto protocolizada sob o nº 26.751- FAETEC, apenas mudando o mês referenciado, agora, relativamente a maio de 2018. A saber:

Em resposta a uma solicitação anterior a sra. (...), Diretora do ISERJ / FAETEC apresentou o Relatório Mensal de Frequência de Maio de 2018, cópia segue em anexo, referente ao funcionário (...) o qual foi assinado pelo Professor (...).

Todavia o Professor (...) que assinou mencionado Relatório Mensal de Frequência de Maio de 2018 não preencheu a data em que assinou o referido documento. O campo referente a data está incompleto.

E sabendo que todo documento deve ser datado.

Solicito com base na Lei de Acesso à Informação que o Professor (...), lotado no ISERJ / FAETEC , informe a data em que assinou o mencionado Relatório Mensal de Frequência de Maio de 2018 , que segue em anexo, uma vez que não foi colocada data no referido documento .

- 1.4. Pelo exposto, podemos verificar que o requerente em sua segunda manifestação se reporta ao mesmo assunto da solicitação nº 26.750, de tal modo que, pelo princípio da economia processual, o recurso relacionado ao requerimento nº 26.751, também, será aqui analisado.
- 1.5. A entidade demandada disponibilizou ao requerente, ainda na fase singular, a documentação solicitada por intermédio do documento intitulado “protocolo 26750 e 26751_.pdf”.
- 1.6. Entretanto, o requerente verificou que o servidor que lavrou a documentação solicitada, ainda que tenha consignado sua assinatura, seu nome, cargo, matrícula e a identidade funcional, não assinalou a data que o documento foi firmado, levando-o a interpor recurso à primeira instância nos seguintes termos: o “(...) *requerente se reporta à inicial, já que no documento em anexo não consta a data de assinatura do mesmo*”.
- 1.7. Na decisão de primeira instância, a entidade demandada assim se manifestou, na oportunidade:

Destaca-se, ainda, os Princípios da Boa-fé, da Confiança, da Razoabilidade e da Presunção de Legitimidade e Veracidade que garantem a segurança jurídica para os atos administrativos

Cabe ressaltar e ratificar a resposta enviada por esta Diretoria ao e.SIC 22286, onde aponta o SEI-320001/004546/2021, que foi devidamente encerrado, dando plena quitação do pedido pelo requerente. Em tal processo, a Direção da Unidade encaminhou a CI nº 81/2021 e o RMF de abril e maio de 2018 o que satisfaz a Superintendente da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção e que foi devidamente arquivado (documentos anexados).

- 1.8. A demanda, com as mesmas argumentações, foi alçada a segunda instância nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto 46.475/2018, ou seja, a apreciação da autoridade máxima da entidade, que, por sua vez, ratificou as decisões adotadas nas etapas anteriores.
- 1.9. Por fim, considerando o entendimento adotado em todas às instâncias no âmbito da demandada, o requerente decidiu propor o presente recurso em sede de terceira instância visando à apreciação da demanda por parte da Ouvidoria Geral do Estado (OGE), com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos seguintes termos: “(...) *requerente se reporta à inicial já que as informações prestadas não dão conta da assinatura do documento*”.
- 1.10. De todo o exposto, podemos verificar que a entidade mandada não negou o acesso à informação, pelo contrário a entregou, todavia, a documentação encaminhada, embora assinada, com nome, cargo e matrícula do servidor que lavrou o documento, não fora datada no ato de sua subscrição.
- 1.11. Não obstante ao narrado no parágrafo anterior, é cediço que a LAI no inciso II do seu art. 7º estabelece que o “(...) *acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter (...) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos*”. Assim sendo, em um pedido de acesso à informação, às informações a serem entregues deverão ser exatamente aquelas constantes do acervo de documentos e não aquelas que, em tese, o requerente esperava encontrar.
- 1.12. Portanto, muito embora a informação, a princípio esperada, tenha sido entregue, exatamente na forma produzida e mantida no âmbito da demandada, ficou constatado, através da análise da documentação emitida, que esta não foi apresentada nos exatos termos que o requerente esperava encontrar, ressalte-se, com a data em que fora subscrita. Para casos como este a LAI, no inciso III do seu art 1, estabelece que a entidade demandada deve “(...) *comunicar que não possui a informação (...)*”.
- 1.13. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que criou a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 26.750, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC. Decido, ainda, em face do princípio da economia processual, que a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso relacionado ao pedido de acesso à informação sob o protocolo nº 26.751, igualmente, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Ouvidor-Geral do estado

Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 24/08/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 24/08/2022, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 24/08/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38342083** e o código CRC **79506A28**.